



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000653/2004-46
Recurso nº 173.521 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.234 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente GERMINIANO CORDEIRO FILHO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

INEXISTÊNCIA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE QUE AUFERIU RENDA.

A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação como aliás, ocorreria se tivesse havido desconto na fonte.

SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 25/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho, Eivanice Canário Da Silva, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 26 a 27 da instância *a quo, in verbis*:

DO LANÇAMENTO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 13, através do qual se exige a importância R\$ 3,00, de imposto a pagar, apurado antes da revisão, R\$ 5.500,00, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros de mora, e R\$ 1.100,00, referente à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 14, verifica-se que a autuação deu-se em razão de:

1) dedução indevida do imposto de renda retido na fonte; glosa do valor declarado, uma vez que o contribuinte, embora devidamente intimado, não comprovou a retenção do mesmo;

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra o lançamento, o interessado interpôs a impugnação de fl. 01 a 03, alegando, em breve síntese, que:

O imposto de renda ora glosado pela autoridade revisora é decorrente de parte dos rendimentos recebidos da AGROPESC Agropecuária Santa Catarina Ltda, a título de honorários advocatícios; conforme documento, de fls. 06, o total dos rendimentos recebidos resultou em R\$ 50.000,00, e o valor do imposto de renda retido na fonte em R\$ 13.390,00; sendo que, consoante DIRPF(s) em anexo, o rendimento em tela fora informado nos anos calendário de 2000 e 2001, assim divididos: para o ano de 2000 o valor de R\$ 20.000,00 e R\$ 5.500,00, já para o ano de 2001 o valor de R\$ 30.000,00, e R\$ 8.250,00, a título de rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na, respectivamente.

Aduz ainda que, diante da realidade fática, nem o valor do imposto de renda pessoa física suplementar nem a multa de ofício, tampouco os juros de mora não devem persistir; conseqüentemente a multa por atraso na entrega da declaração deve limitar-se ao patamar legal de R\$ 167,40.

Ante a demonstração acima, requer que seja acolhida a presente impugnação e que o auto de infração em tela seja cancelado.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento no seguinte excerto do voto:

(...)

Sendo que, da análise do comprovante de rendimentos, juntado aos autos pela defesa, e da DARF extraída dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conclui-se que, realmente, o contribuinte recebeu da pessoa jurídica em tela o valor de R\$ 50.000,00 e que esta reteve a título de imposto de renda o valor de R\$ 13.900,00, todavia, ambos os documentos se referem ao ano calendário de 2001.

Assim sendo, considerando-se o que dispõe o § 2º, art. 87, do Decreto 3.000/99, para comprovar que tinha direito a compensar o imposto de renda retido na fonte, informado na sua DIRPF, o contribuinte deveria ter apresentado comprovante de rendimentos, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, referente ao ano calendário de 2000.

Ou, em se tratando de ação judicial como argüi ser o contribuinte, alvará judicial demonstrando, de forma clara e precisa, que parte dos honorários advocatícios lhes fora disponibilizado financeiramente ainda no ano de 2000 e conseqüentemente qual o valor do imposto de renda retido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 31 a 35, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, pelo provimento do recurso e cancelamento da exigência, alegando em síntese:

(...) 3.- O recorrente entende ser injusta a decisão da 6a. Turma porque aquela notificação teria como fundamento o não recolhimentos do tributo devido sobre a quantia de R\$50.000,00(Cinquenta mil reais) recebidos a título de honorários da empresa AGROPESC S/A;

4.-No entanto, o valor recebido foi declarado conforme foi recebido vez que os seus clientes, como de direito, haviam antecipado a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) no curso da ação, razão pela qual foram declarados na declaração de ajuste referente ao ano 2.000 e os outros R\$30.000,00 (Trinta mil reais) foram declarados na declaração de ajuste referente ao ano de 2001;

5.- Ao receber os honorários da empresa AGROPESC S/A, em 2001, o ora recorrente, como de direito, devolveu aos seus clientes os R\$20.000,00 (vinte mil reais) recebidos como Cintecipação,

6.- Intimada a empresa pagadora e, *Ipso Facto* retentora dos impostos devidos, esta informou o pagamento ao mesmo tempo em que comprovou o recolhimento , de tal sorte que a UNIÃO FEDERAL não teve nenhum prejuízo, assim como o recorrente não sonegou informações devidas ao fisco.

7 - A prevalecer o INJUSTO e INJURÍDICO entendimento adotado pela 6ª Turma estar-se-ia pagando imposto em dobro, pois o mesmo já fora pago, repita-se, o referido imposto foi RETIDO NA FONTE e RECOLHIDO a tempo e • modo pela empresa pagadora. Conforme já decidiu O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª QUARTA REGIÃO, em matéria de IMPOSTO RETIDO a obrigação pelo recolhimento é da fonte pagadora e também do contribuinte. E, no caso de recolhimento em duplicidade, a União deverá, em AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, devolver a quantia recebida.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

De acordo com o próprio recorrente os fatos teriam se sucedido da seguinte forma em relação aos rendimentos percebidos da AGROPESC S/A:

Ano-calendário 2000:

R\$ 20.000,00 sem qualquer recolhimento de IRF, alegando que a responsabilidade desse recolhimento seria da fonte pagadora.

Ano-calendário 2001:

O contribuinte alega que recebeu R\$ 50 mil e devolveu R\$ 20 mil, ou seja, recebeu R\$ 30.000,00 com recolhimento de IRF sobre o valor de R\$ 50.000,00.

Ou seja, correto o lançamento sobre o IRF declarado, não recolhido e devido sobre o valor recebido durante o ano-calendário 2000, já que ao IRF aplica-se o Regime de Caixa.

Se houve pagamento a maior em exercício posterior o contribuinte, responsável pelo IR, deve comprovar que houve pagamento a maior de IRF no referido exercício e solicitar em procedimento próprio junto a unidade da RFB a repetição do indébito.

No que se refere ao ano-calendário 2000, que ora se julga, está clara pela instrução, provas prestadas e confirmadas pelo próprio interessado, que o IRF devido sobre os R\$ 20.000,00 não foi recolhido obrigando a autoridade fiscal, em função da seu dever de ofício, a promover o lançamento atendendo a legislação tributária vigente.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim não há como reduzir a multa e os juros aplicados, pois são consequências pelo não recolhimento do tributo, apurado em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Particularmente sobre a responsabilidade da retenção citada pelo recorrente, esclarecemos que tal questionamento não tem como prosperar, em razão da Súmula Carf nº 12: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.